Boletim do Trabalho e Emprego

12

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 92\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 12

P. 393-408

29 - MARÇO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da PRT para os trabalhadores administrativos	395
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	395
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	396
- PE das alterações ao CCT entre a ACAP - Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	397
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros	398
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e entre a mesma associação patronal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)	398
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (administrativos) — Alteração salarial e outras 	399
 — CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 	400
— CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras	401
- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros - Alteração salarial e outras	403
 AE entre a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	406
— AE entre a Rádio Renascença, L. da, e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e entre a mesma empresa e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais e outro — Integração em níveis de qualificação	406

- AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os Médicos ao Ser	rvico
dos SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Integração en veis de qualificação	n ní-
- AE entre a Rodoviária de Lisboa, S. A., e o SITRA - Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodovi e afins - Rectificação	
- AE entre a Rodoviária de Lisboa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e viços e outro — Rectificação	Ser- 408



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da PRT para os trabalhadores administrativos

As condições de trabalho para os trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, específica de sector de actividade foram fixadas por PRT objecto de uma revisão global, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992.

Subsistindo as razões que têm justificado a periódica revisão deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho como única forma de eficazmente garantir a estes trabalhadores um estatuto jus-laboral actualizado, determino o seguinte:

1 — É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição.

2 — A comissão terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que coordenará os trabalhos da comissão;

Um representante do Ministério da Administração Interna:

Um representante do Ministério da Agricultura; Um representante do Ministério da Indústria e Energia;

Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo:

Um representante do Ministério do Mar;

Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

Um assessor nomeado pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Um assessor nomeado pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

Um assessor nomeado pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Um assessor nomeado pela CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;

Um assessor nomeado pela CCP — Confederação do Comércio Português;

Um assessor nomeado pela CIP — Confederação da Indústria Portuguesa.

3 — A comissão técnica poderá ouvir, oficiosamente ou quando solicitada, quaisquer associações patronais ou sindicais interessadas nela não representadas.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 15 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros foi celebrado um contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1992.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e

a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Considerando, ainda, a existência de outra associação patronal igualmente representativa da actividade económica regulada;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, e ponderada a oposição deduzida:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Sectretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1992, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem em outras associações patronais do sector que nos distritos de Castelo Branco, Leiria,

Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho cujos titulares sejam trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 15 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, acha-se inserto o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam abrangidas pela citada convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1993, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no

continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 15 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1992, acha-se inserto o CCT entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a citada convenção se aplica somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias:

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que

lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 15 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação dos Agricultores de Azambuja e o Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis:

a) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, e do concelho de Azambuja, no distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos

- sindicatos signatários ou representados pela federação outorgante e entidades inscritas nas associações patronais celebrantes;
- b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Serão excluídas da extensão as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção do concelho de Azambuja, e nos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação do distrito de Santarém exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra por meio de arrendamento, nos termos da lei do arrendamento rural em vigor.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes à sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e entre a mesma associação patronal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das CCT em título, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1993, e neste Boletim.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao serviço das mes-

mas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de *catering*, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará, ainda, as disposições constantes da última convenção extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais signatárias não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (administrativos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª Vigência do contrato _..... 2 — A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano. Cláusula 22.ª Período normal de trabalho 1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e uma horas, de segunda-feira a sexta-feira, salvaguardando-se horários de menor duração, devendo observar-se um intervalo, que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, para a refeição, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo. Cláusula 31.ª Retribuição mínimas mensais 8 — a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 750\$, de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático. b) 9 — É garantido um aumento mínimo de 3800\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador. Cláusula 36.ª Deslocações

Pequeno-almoço — 300\$; Almoço ou jantar — 1150\$;

Ceia — 550\$.

ANEXO III
Tabela de remunerações mínimas

		_	 	 _	_	N	ív	eis						_	_	_		_		Rei	nuneraçõe
I		 																		95	800\$00
II																				86	700\$00
Ш		 																	.	78	500\$00
IV		 													 				.	72	000\$00
V																				69	100\$00
٧I																				62	500\$00
VII .																				58	300\$00
VIII.																				55	200\$00
IX																				51	300\$00
X						 -	•		-	•	 										400\$00
ΧI																					100\$00

- a) b)
- 1 Os caixas e cobradores terão direito a 3200\$ mensais de abono para falhas.
- 2 Os trabalhadores que fizerem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2260\$ de abono para falhas.

Pela ALIF - Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 3 de Março de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Março de 1993.

Depositado em 16 de Março de 1993, a fl. 189 do livro n.º 6, com o n.º 63/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, com área e âmbito definido no CCT entre aquela associação e este sindicato, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1981, 24, de 29 de Junho de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1985, 13, de 8 de Abril de 1986, 13, de 8 de Abril de 1987, 13, de 8 de Abril de 1988, 13, de 8 de Abril de 1989, 12, de 29 de Março de 1990, 13, de 8 de Abril de 1991, e 12, de 29 de Marco de 1992, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 21.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 1170\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.
 - 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 12 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 27.ª

Refeições

Quando devido a deslocações em serviço o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1530\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 28.ª

Viagens em serviço

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - b) Pagamento das despesas com a alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 330\$; Refeições — 3060\$; Alojamento — 3925\$; Diária completa — 7315\$;

- c) (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1100\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço na mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3700\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 79.^a

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 290\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 290\$.

Cláusula 86.ª

Produção de efeitos

As tabelas de remuneração mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO IV

Tabelas salariais

	Grupos														Remuneraçõe															
1.																														141 900\$00
2.																														122 750\$00
3.																														109 000\$00
4.																														105 750\$00
5.																														95 200\$00
ί.					. :																									84 500\$00
٠.																														76 550\$00
3.																														69 300\$00

	Grupos .														Remunerações											
9																				 						62 600\$00
10																				 					.	58 900\$00
11																				 					.	55 050\$00
12														 						 					. .	51 900\$00
13														 						 					.	46 000\$00
14																									.	43 300\$00
15																									.	41 250\$00

Nota. — Eliminação da tabela B.

Porto, 25 de Fevereiro de 1993.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Fevereiro de 1993. Depositado em 17 de Março de 1993, a fl. 189 do livro n.º 6, com o n.º 64/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT para as cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 28 de Agosto de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1986, 10, de 15 de Março de 1990, e 8, de 29 de Fevereiro de 1992, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor a 1 de Janeiro de 1993 e vigora pelo prazo de 12 meses contados a partir daquela data.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)

- 7 (Mantém a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém a redacção em vigor.)
- 9 (Mantém a redacção em vigor.)
- 10 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 70.ª

Subsídio de alimentação

Mantém a redacção em vigor, actualizando-se o valor para 14 100\$.

Cláusula 78.ª

Valor pecuniário da alimentação

Mantém a redacção em vigor, actualizando-se o valor para:

- a) Completas/mês 3400\$;
- b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 70\$; Ceia simples — 130\$; Almoço, jantar e ceia completa — 330\$.

ANEXO I

Tabela de remunerações pecuniárias de base de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993

Mantém a redacção em vigor no enquadramento das categorias profissionais excepto os valores dos níveis que são alterados como a seguir se indica:

Nível	Remuneração
1	174 600\$00
.0	142 600\$00
9	116 300\$00
8	102 900\$00
7	92 500\$00
16-A	88 100\$00
ю-В	81 800\$00
)5-A	80 000\$00
95-B	71 800\$00
)4-A	71 000\$00
04-B	66 500\$00
)3	63 400\$00
2	60 000\$00
01	51 200\$00

ANEXO II

Densidades

A) Densidades especiais

1 — a) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam menos de 100 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas existirá obrigatoriamente, pelo menos, um cozinheiro de 3.ª

b) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam de 100 a 270 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas existirá obrigatoriamente pelo menos, um subencarregado de refeitório e um cozinheiro de 3.ª

c) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam entre 270 e 700 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas existirá obrigatoriamente, pelo menos, um encarregado de refeitório B, um despenseiro B e um cozinheiro de 2.ª

d) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam mais de 700 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas os encarregados de refeitório e os despenseiros terão a classificação A e será obrigatória a existência de, pelo menos, um encarregado de refeitório, um despenseiro e um cozinheiro de 1.ª

2 — Para os efeitos do número anterior a média diária de refeições será obtida com base no movimento das refeições servidas nos 365 dias anteriores de funcionamento. Nos casos de estabelecimentos que não tenham um ano de funcionamento efectivo, será o cálculo feito na base das refeições contratualmente estipuladas.

B) Densidades gerais mínimas

Mantém a redacção em vigor, eliminando-se o n.º 2, pastelaria.

Artigo 2.º

Manutenção de regulamentação em vigor

Na parte não revista mantêm-se em vigor os textos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 28 de Agosto de 1982, 4, de 28 de Janeiro de 1986, 10, de 15 de Março de 1990, e 8, de 29 de Fevereiro de 1991.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1992.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal - ARESP:

António da Cinceição de Oliveira. José Fernando Nunes Barata. (Assinatura ilegível.)

Pela GERTAL:

(Assinatura ilegível.)

Pelo ITAU:

(Assinatura ilegível.)

Pela EUREST:

(Assinatura ilegível.)

Pela UNISELF:

(Assinatura ilegível.)

Pela ICA:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — FEPCES:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ileg(vel.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Março de 1993.

Depositado em 15 de Março de 1993, a fl. 189 do livro n.º 6, com o n.º 62/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras

Revisão da tabela salarial e clausulado geral do CCT/Tráfego Fluvial, celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal e SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e última alteração no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1991.

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas singulares ou colectivas representadas pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários cujas categorias profissionais constem do anexo 1 desta convenção.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Novembro de 1992.

Cláusula 7.ª

Recrutamento

- 1 O recrutamento de tripulantes é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de trabalho ou através das escalas de embarque existentes nos sindicatos.
- 2 Sempre que os armadores recorram às escalas de embarque existentes no sindicatos, as requisições para recrutamento deverão dar entrada com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do embarque, à excepção dos casos inesperados, que serão atendidos, na medida do possível, com urgência.
- 3 Sempre que o recrutamento se faça nos termos do número anterior o tripulante apresentará, obrigatoriamente, ao armador, a credencial do sindicato respectivo.
- 4 O armador poderá recusar qualquer tripulante fornecido pela escala de embarque dos sindicatos.

Cláusula 9.ª

(Eliminada.)

Cláusula 10.ª

(Eliminada.)

Cláusula 17.ª

(Eliminada.)

Cláusula 21.ª

Perda de haveres

Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a entidade patronal obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no máximo de 25 000\$ por cada trabalhador.

CAPÍTULO III-A

Do rol de tripulação colectivo

Cláusula 21.ª-A

Rol de tripulação colectivo

O proprietário ou armador de um conjunto de embarcações afectas a uma actividade regular poderá ela-

borar um rol de tripulação colectivo do qual terá a faculdade de, consoante as suas necessidades pontuais, retirar a tripulação para equipar qualquer das embarcações incluídas.

Cláusula 21.ª-B

Transferência de tripulantes de uma embarcação para outra

Quando as ordens para transferência de embarcação para embarcação forem transmitidas aos trabalhadores durante a hora que antecede o período de intervalo para almoço, os trabalhadores nessas condições terão direito a receber, a título de compensação por eventuais prejuízos decorrentes da compra de géneros alimentícios para confeccionar a bordo, um complemento de subsídio de refeição, no valor de 50%, calculado sobre o subsídio de refeição diária, previsto na cláusula 45.ª

Cláusula 21.ª-D

Deslocações

Quando da transferência de tripulantes de uma embarcação para outra resulte deslocação para fora da estação base, haverá sempre lugar à aplicação do regime de pequena deslocação previsto na cláusula 32.ª

Cláusula 21.ª-E

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se que uma embarcação está a navegar quando:

- a) Embarcações motorizadas se desloquem pelos seus próprios meios propulsores nos leitos dos rios;
- b) Embarcações rebocadas se desloquem por propulsão de terceiros nos leitos dos rios;
- c) Em manobras de atracação, desatracação ou movimentação para cargas e descargas;
- d) Atracadas ao largo ao costado de navios ou gruas flutuantes para cargas e descargas.

Cláusula 21.ª-F

Princípio geral

- 1 A transferência de tripulantes de uma embarcação para outra terá de ser realizada sempre no respeito do princípio de que a embarcação, quando a navegar, deve ter a bordo a lotação, em quantitativo e qualificação do pessoal, que lhe está fixada nos termos do respectivo certificado de lotação.
- 2 As embarcações que, por força do disposto nesta secção, tiverem temporariamente a sua lotação reduzida face ao respectivo certificado só poderão voltar a navegar com a tripulação completa.
- 3 A transferência dos tripulantes de uma embarcação para outra em nada pode prejudicar a sua retribuição, nomeadamente:
 - a) Os mestres de tráfego local e motoristas práticos de 1.ª classe que à data de aplicação do presente regime auferissem, de uma forma re-

- gular e continuada, o subsídio por condução de máquinas com potência superior a 600 HP previsto na cláusula 48.ª manterão o direito ao seu recebimento ainda que, por força da aplicação do presente regime, passem a incluir a tripulação de uma embarcação com potência instalada inferior:
- b) Os mestres de tráfego local e motoristas práticos que não estejam nas condições previstas na alínea anterior e, por força da rotatividade de tripulações decorrentes do rol de tripulação colectivo, venham a desempenhar funções em embarcações com potência instalada superior a 600 HP terão direito a receber o subsídio previsto na cláusula 48.ª, em regime diário, durante o tempo em que exerçam funções a bordo de tais embarcações.

Cláusula 21.ª-C

Compensação especial

Da rotatividade de tripulações decorrente do regime do rol de tripulação colectivo não pode resultar prejuízo para o trabalhador, nomeadamente no que diz respeito à sua dignidade, capacidade física e intelectual e descanso considerado necessário para retemperar forças e recuperar a aptidão física para o trabalho, balizas que as entidades patronais se obrigam a respeitar na transmissão de ordens para transferência de embarcação para embarcação.

Cláusula 44.ª

Diuturnidades

Por cada dois anos de antiguidade na empresa armadora de tráfego local, o trabalhador tem direito a uma diuturnidade de 5% sobre o vencimento base nela praticado, não podendo, porém, essas diuturnidades exceder o número de quatro.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição do montante de 460\$ por cada dia de trabalho.
- 2 Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petrolíferas ou a navios petroleiros, ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável, e, por esse motivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação, de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Pequeno-almoço 230\$;
 - b) Almoço 760\$;
 - c) Jantar 760\$;
 - d) Ceia 230\$.
- 3 Consideram-se como horas de refeição, início e termo:
 - a) Pequeno-almoço entre as 7 e as 8 horas;
 - b) Almoço entre as 12 e as 13 horas;

- c) Jantar entre as 20 e as 21 horas;
- d) Ceia após as 0 horas.
- 4 Todos os trabalhadores que em prestação de trabalho extraordinário atinjam os horários previstos no n.º 3 desta cláusula terão direito a uma subvenção igual aos valores previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2, independentemente do previsto no n.º 1.
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 16 300\$. No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio mensal fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.
- 6 O subsídio previsto no n.º 2 não será devido sempre que:
 - a) A entidade patronal forneça a alimentação;
 - b) Em terra, junto do cais exista refeitório.

Cláusula 53.ª

Remuneração do trabalho nocturno

As horas prestadas em regime de trabalho nocturno serão remuneradas com um acréscimo de 25% sobre a retribuição da hora normal, sem prejuízo do pagamento por trabalho extraordinário, quando devido.

Cláusula 92. a

(Eliminada.)

Cláusula 95.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador

- 1 Por falecimento do trabalhador todos os direitos vencidos, nomeadamente o valor das férias ou períodos de descanso e respectivos subsídios, são pertença do agregado familiar.
- 2 Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 2 200 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento ou apólice.

ANEXO I

Definição de funções

E) Artifices. (Eliminado.)

F) Marinheiro-motorista. — É o trabalhador a quem compete exercer as funções atribuídas ao ajudante de motorista e, quando as condições de trabalho o permitam, as funções atribuídas ao marinheiro.

ANEXO II Tabela salarial		Praticante de operador de máquinas escavadoras flutuantes de extracção de areias
Mestre encarregado do tráfego local Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas superiores a 400 HP) Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas de 201 HP a 400 HP)	97 050\$00 75 250\$00 73 600\$00	Maquinista prático de 1.ª classe75 250\$00Maquinista prático de 2.ª classe73 600\$00Maquinista prático de 3.ª classe72 200\$00Ajudante de maquinista70 150\$00Marinheiro-motorista71 000\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas até 200 HP)	72 200 \$ 00	Lisboa, 1 de Março de 1993. Pela Associação dos Armadores do Tráfego Fluvial: (Assinatura ilegível.)
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local (embarcações motorizadas)	70 150\$00	Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante: Fernando Fabrício.
(embarcações rebocadas)	69 650\$00 54 000\$00 107 800\$00	Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal: (Assinatura ilegível.) Pelo SITMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com menos de dois anos de exercício)	93 500 \$ 00 72 200 \$ 00	Entrado em 12 de Março de 1993. Depositado em 15 de Março de 1993, a fl. 189 do livro n.º 6, com o n.º 61/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pelo acordo de empresa mencionado em título, publi-

cado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1992:

2 — Quadros médidos:

2.1 — Ténicos administrativos:

Técnico de desenvolvimento.

AE entre a Rádio Renascença, L.da, e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e entre a mesma empresa e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangi-

das pelos acordos de empresa mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992:

2 - Quadros médidos:

2.2 — Ténicos de produção:

Produtor. Técnico de formação. Técnico de marketing. 4 — Profissionais semiqualificados (especializados):

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Documentalista.

4.2 — Produção:

Assistente de *marketing*. Radiotécnico.

AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os Médicos ao Serviço dos SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo de empresa mencionado em título, pu-

blicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992:

1 — Quadros superiores:

Director.
Director-adjunto.
Director clínico.

AE entre a Rodoviária de Lisboa, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, veio publicado o acordo de empresa identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo, por isso, a indispensável correcção.

Assim: no n.º 1 da cláusula 68.ª, onde se lê «Deverão ser constituídas» deve ler-se «Poderão ser constituídas»; na alínea b) do artigo 3.º do anexo VI, onde se lê «Chefe e movimento;» deve ler-se «Chefe de movimento;»; na alínea d) do artigo 7.º do anexo VI, onde se lê «seis em seis meses» deve ler-se «doze em doze meses»; na alínea e) do artigo 7.º do anexo VI, onde se lê «18 em 18 meses;» deve ler-se «12 em 12 meses;»; a alínea g) do artigo 7.º do anexo VI passa a ter a seguinte redacção: «Fato de ganga — inicial-

mente dois e um de 12 em 12 meses;»; ao artigo 7.º do anexo VI é acrescentada a alínea h) [que é a actual g)] com a seguinte redacção: «Impermeável — a validade será até o seu estado aconselhar a sua substituição, contra entrega do usado.»; no artigo 9.º do anexo VI onde se lê «A entrega» deve ler-se «1 — A entrega», e no artigo 9.º do anexo VI é adicionado um número, o n.º 2, que por lapso não foi publicado, com a seguinte redacção:

2 — Cessando o contrato de trabalho é obrigatória a devolução à empresa dos fatos de trabalho cujo prazo de devolução não tiver terminado, sob pena de dedução na liquidação de contas do valor remanescente da peça ou peças que faltarem.

AE entre a Rodoviária de Lisboa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, veio publicado o acordo de empresa identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo, por isso, a indispenscol, ável correcção.

Assim: no n.º 1 da cláusula 68.ª, onde se lê «Deverão ser constituídas» deve ler-se «Poderão ser constituídas»; na alínea b) do artigo 3.º do anexo VI, onde se lê «Chefe e movimento;» deve ler-se «Chefe de movimento;»; na alínea d) do artigo 7.º do anexo VI, onde se lê «seis em seis meses» deve ler-se «doze em

doze meses»; na alínea e) do artigo 7.º do anexo VI, onde se lê «18 em 18 meses;» deve ler-se «12 em 12 meses;»; a alínea g) do artigo 7.º do anexo VI passa a ter a seguinte redacção: «Fato de ganga — inicialmente dois e um de 12 em 12 meses;», e ao artigo 7.º do anexo VI é acrescentada a alínea h) [que é a actual g)], com a seguinte redacção:

Impermeável — a validade será até o seu estado aconselhar a sua substituição, contra entrega do usado.